



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098726-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A, é agravada TATIANE CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.176

Agravo de Instrumento nº 2098726-04.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

Agravante: Credpago Serviços de Cobranças S/A

Agravada: Tatiane Cristina Caetano de Oliveira Chagas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação – Ação
monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão
agravada que indeferiu pedido de penhora sobre lucro que a
executada (sócia de uma empresa) possa vir a receber –
Pretensão recursal que deve ser acolhida – Pedido de
penhora que tem fundamento no art. 1.026 do Código Civil
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a
r. decisão de fls. 256/257 (numeração dos autos da origem), que indeferiu
pedido de penhora sobre lucro que a agravada (sócia de uma empresa)
possa vir a receber.

Sustenta a agravante que: (a) ajuizou ação monitória
contra a agravada, a qual está na fase de execução; (b) procurou por bens
da parte contrária, mas não localizou nada, razão pela qual pediu a penhora
sobre os lucros percebidos por ela na empresa Chagas Lanchonete Ltda.,
da qual é a única sócia; (c) o art. 1.026 do Código Civil prevê que a
execução pode recair sobre os lucros que o sócio devedor vier a receber da
empresa e essa possibilidade é aceita pela jurisprudência; (d) a empresa da
agravada está em pleno funcionamento, com três lojas abertas; (e) localizou
um processo na qual a agravada faz parte do polo ativo, em que ela
confessa estar ciente da presente ação, motivo pelo qual realizou a
negociação verbal e informal para utilizar-se de nome de terceiro para abrir
outro CNPJ, já que possui pendências em seu nome; (f) a penhora deve
recair em 30% do lucro que a agravada vier a receber como sócia

administradora, porcentagem essa admitida como limite pela jurisprudência. De modo subsidiário, pede a penhora em porcentagem menor.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação para resposta, porque a parte contrária não está representada nos autos por advogado.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

1. Indefiro o pedido de páginas 223/228, consistente na penhora de 30% dos lucros pertencentes a Chagas Lanchonete Ltda, em que a executada é sócia-administradora, pessoa jurídica que nem sequer faz parte da relação jurídico-processual posta nestes autos.

2. Não obstante, o pedido se mostra açodado, uma vez que no caso dos autos foram realizadas diligências, a pedido da parte exequente, apenas pelos sistemas Sisbajud e Infojud, visando a localização de ativos financeiros e bens em nome da parte executada, mas que resultaram infrutíferas.

3. Desta forma, apesar das diligências acima, a parte exequente não exauriu todos os meios disponíveis para localização de patrimônio passível de penhora ou arresto, visto que não se diligenciou pelos demais sistemas eletrônicos postos à disposição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nem sequer apresentou comprovante da não existência de outros bens, sobretudo imóveis, em nome da parte executada em outras comarcas, que ela mesma poderia realizar pelo sistema Arisp ou mesmo por meio de pesquisa perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra.

4. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intime-se.”

Respeitado o entendimento de seu prolator, a r. decisão deve ser alterada.

É que a agravante não requereu a penhora de bens da pessoa jurídica e sim dos lucros que a pessoa física, sua sócia, vier eventualmente a receber. Não se trata, pois, de atingir patrimônio de quem não faz parte da lide.

E levando-se em conta que a exequente já procurou, sem sucesso, por diversos outros bens da executada, justa se mostra a pretensão de penhorar eventual lucro da pessoa jurídica da qual ela é sócia, seja essa sociedade unipessoal ou não.

O pedido da agravante tem fundamento, inclusive, em regra legal, a do art. 1.026 do Código Civil: *“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”*.

Nesse sentido também a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS E LUCROS DO EXECUTADO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANHA À LIDE - Indeferimento pelo d. juízo a quo - Insurgência do exequente - Admissibilidade das medidas - Incontroverso que a citação das executadas ocorreu em maio/2021 e, até o momento, não foram indicados bens à penhora - Desrespeito à ordem de penhora do art. 835 do CPC - Inocorrência, no caso concreto - Incidência do disposto no artigo 835, IX, do CPC - Penhora de quotas sociais que encontra expressa permissão legal e não contraria o princípio da

affectio societatis - Penhora de lucros do executado devedor na sociedade empresária terceira - Providência que encontra amparo no art. 1.026 do CC - Medida que não se confunde com penhora de bens de terceiros e, portanto, dispensa incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388096-44.2024.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. PENHORA DOS LUCROS DESTINADOS AO EXECUTADO. Admissibilidade. Penhora que corresponde a constrição de dinheiro. Precedência na ordem de penhora. Execução que se processa no interesse do credor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028362-07.2025.8.26.0000; Relator Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE COTAS SOCIAIS E LUCRO DE EMPRESA EM QUE O AGRAVADO FIGURA COMO SÓCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE PROSPERA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.026, DO CC E 835, INCISO IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO AGRAVADO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO EM 20% DA PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005218-04.2025.8.26.0000; Relator César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Para finalizar, resta fixar um percentual sobre o qual a penhora recairá, sendo o de 15% o que mais atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar outros aspectos da discussão travada.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos consignados.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador

Voto nº 28.176

Agravo de Instrumento nº 2098726-04.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

Agravante: Credpago Serviços de Cobranças S/A

Agravada: Tatiane Cristina Caetano de Oliveira Chagas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora sobre lucro que a executada (sócia de uma empresa) possa vir a receber – Pretensão recursal que deve ser acolhida – Pedido de penhora que tem fundamento no art. 1.026 do Código Civil – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 256/257 (numeração dos autos da origem), que indeferiu pedido de penhora sobre lucro que a agravada (sócia de uma empresa) possa vir a receber.

Sustenta a agravante que: (a) ajuizou ação monitória contra a agravada, a qual está na fase de execução; (b) procurou por bens da parte contrária, mas não localizou nada, razão pela qual pediu a penhora sobre os lucros percebidos por ela na empresa Chagas Lanchonete Ltda.,

da qual é a única sócia; (c) o art. 1.026 do Código Civil prevê que a execução pode recair sobre os lucros que o sócio devedor vier a receber da empresa e essa possibilidade é aceita pela jurisprudência; (d) a empresa da agravada está em pleno funcionamento, com três lojas abertas; (e) localizou um processo na qual a agravada faz parte do polo ativo, em que ela confessa estar ciente da presente ação, motivo pelo qual realizou a negociação verbal e informal para utilizar-se de nome de terceiro para abrir outro CNPJ, já que possui pendências em seu nome; (f) a penhora deve recair em 30% do lucro que a agravada vier a receber como sócia administradora, porcentagem essa admitida como limite pela jurisprudência. De modo subsidiário, pede a penhora em porcentagem menor.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação para resposta, porque a parte contrária não está representada nos autos por advogado.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

1. Indefiro o pedido de páginas 223/228, consistente na penhora de 30% dos lucros pertencentes a Chagas Lanchonete Ltda, em que a executada é sócia-administradora, pessoa jurídica que nem sequer faz parte da relação jurídico-processual posta nestes autos.

2. Não obstante, o pedido se mostra açodado, uma vez que no caso dos autos foram realizadas diligências, a pedido da parte exequente, apenas pelos sistemas Sisbajud e Infojud, visando a localização de ativos financeiros e bens em nome da parte executada, mas que resultaram infrutíferas.

3. Desta forma, apesar das diligências acima, a parte exequente não exauriu todos os meios disponíveis

para localização de patrimônio passível de penhora ou arresto, visto que não se diligenciou pelos demais sistemas eletrônicos postos à disposição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nem sequer apresentou comprovante da não existência de outros bens, sobretudo imóveis, em nome da parte executada em outras comarcas, que ela mesma poderia realizar pelo sistema Arisp ou mesmo por meio de pesquisa perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra.

4. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

Intime-se.”

Respeitado o entendimento de seu prolator, a r. decisão deve ser alterada.

É que a agravante não requereu a penhora de bens da pessoa jurídica e sim dos lucros que a pessoa física, sua sócia, vier eventualmente a receber. Não se trata, pois, de atingir patrimônio de quem não faz parte da lide.

E levando-se em conta que a exequente já procurou, sem sucesso, por diversos outros bens da executada, justa se mostra a pretensão de penhorar eventual lucro da pessoa jurídica da qual ela é sócia, seja essa sociedade unipessoal ou não.

O pedido da agravante tem fundamento, inclusive, em regra legal, a do art. 1.026 do Código Civil: “O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”.

Nesse sentido também a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS E LUCROS DO EXECUTADO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANHA À LIDE - Indeferimento pelo d. juízo a quo - Insurgência do exequente - Admissibilidade das medidas - Incontroverso que a citação das executadas ocorreu em maio/2021 e, até o momento, não foram indicados bens à penhora - Desrespeito à ordem de penhora do art. 835 do CPC - Inocorrência, no caso concreto - Incidência do disposto no artigo 835, IX, do CPC - Penhora de quotas sociais que encontra expressa permissão legal e não contraria o princípio da affectio societatis - Penhora de lucros do executado devedor na sociedade empresária terceira - Providência que encontra amparo no art. 1.026 do CC - Medida que não se confunde com penhora de bens de terceiros e, portanto, dispensa incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388096-44.2024.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. PENHORA DOS LUCROS DESTINADOS AO EXECUTADO. Admissibilidade. Penhora que corresponde a constrição de dinheiro. Precedência na ordem de penhora. Execução que se processa no interesse do credor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028362-07.2025.8.26.0000; Relator Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE COTAS SOCIAIS E LUCRO DE EMPRESA EM QUE O AGRAVADO FIGURA COMO SÓCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE PROSPERA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.026, DO CC E 835, INCISO IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO AGRAVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO EM 20% DA PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005218-04.2025.8.26.0000; Relator César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Para finalizar, resta fixar um percentual sobre o qual a penhora recairá, sendo o de 15% o que mais atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar outros aspectos da discussão travada.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos consignados.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador